



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ
ESTADO DO PIAUÍ
CNPJ.: 01.612.566/0001-37
AVENIDA PRIMAVERA, 699-CENTRO
CEP: 64.283-000 – BOQUEIRÃO DO PIAUÍ – PI
E-mail: prefeituraboq.gov@bol.com.br

LEI MUNICIPAL DE Nº 05/2015, BOQUEIRÃO DO PIAUÍ 19 DE JUNHO DE 2015.

Aprova o Plano Municipal de Educação de Boqueirão do Piauí– PI e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Boqueirão do Piauí, Estado do Piauí, Valdemir Alves da Silva, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo I (diagnóstico) e Anexo II (metas e estratégias), com vistas ao cumprimento do disposto no inciso I do artigo 11 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, no artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, no artigo 214 da Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º São diretrizes do PME:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do Município;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto – PIB Municipal, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo II desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo II desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência.

Art. 5º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I – Secretaria Municipal de Educação;
- II - Comissão de Educação do Poder Legislativo Municipal de Boqueirão do Piauí;
- III - Conselho Municipal de Educação de Boqueirão do Piauí– CME;
- IV - Fórum Municipal de Educação de Boqueirão do Piauí.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

- I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
- II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, a Secretaria Municipal de Educação publicará estudo oficiais, especialmente realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo II desta Lei, com informações locais consolidadas, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no

quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 5º Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

Art. 6º O município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, as quais precederão a Conferência Nacional, realizada pela União, e serão articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no artigo 6º:

- I - acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;
- II - promoverá a articulação das conferências municipais de educação.

Parágrafo único - O Fórum Municipal de Educação será composto pelo Poder Executivo e dos demais órgãos ligados à educação que atuam no município, a mudança em sua composição e o mecanismo de nova eleição dos representantes deverá ser normatizado por lei específica.

Art. 8º O Município atuará em regime de colaboração com a União e o Estado do Piauí, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 2º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 3º O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Estado do Piauí incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

§ 4º O fortalecimento do regime de colaboração dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 9º Caberá ao gestor municipal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 1º O Executivo Municipal, por suas unidades de Educação e de Comunicação, dará ampla divulgação do conteúdo do PME junto ao pessoal docente e discente do setor no município e a toda a população.

§ 2º O sistema de ensino municipal criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME e dos planos previstos no art. 10.

Art. 10. Ficam garantidas como estratégias obrigatórias do PME as que:

- I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;
- II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, que vierem a surgir, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;
- III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;
- IV - promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

Art. 11 O Município deverá aprovar lei específica para a criação e implantação de seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 12. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ
ESTADO DO PIAUÍ
 CNPJ.: 01.612.566/0001-37
 AVENIDA PRIMAVERA, 699-CENTRO
 CEP: 64.283-000 – BOQUEIRÃO DO PIAUÍ – PI
 E-mail: prefeitura@bol.com.br

dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 13. O Município utilizará, para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com o Estado e o Município, nos termos da Lei nº 13.005/2014.

Art. 14. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Parágrafo único – o processo de elaboração do projeto de lei no caput deverá ser realizado com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boqueirão do Piauí, ao 19 de Junho de 2015.

Valdemir Alves da Silva
Valdemir Alves da Silva
 Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ
ESTADO DO PIAUÍ
 CNPJ.: 01.612.566/0001-37
 AVENIDA PRIMAVERA, 699-CENTRO
 CEP: 64.283-000 – BOQUEIRÃO DO PIAUÍ – PI
 E-mail: prefeitura@bol.com.br

Revogando o decreto de nº 14/2015.

Decreto nº 15/2015, Boqueirão do Piauí de 19 de Junho 2015.

Dispõe sobre a alíquota suplementar para a amortização do déficit atuarial Instituto de Previdência do Município de Boqueirão – IPMB e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Boqueirão do Piauí/PI, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 107, inciso III e art. 115 todos da Lei Municipal nº 02, de 18 de Março de 2014,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido à alíquota de 11% (onze por cento) prevista no art. 4º da Lei Municipal nº 02, de 18 de Março de 2014 os percentuais abaixo determinados para contemplar o plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a base de cálculo previsto na Lei Municipal nº 02, de 18 de Março de 2014, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo ente definidas na tabela a seguir:

Período	Custo Suplementar Acrescido aos 11% do Ente Municipal
2015	3,00%
2016	3,00%
2017	3,00%
2018	3,00%
2019	3,00%
2020	3,00%
2021	9,00%
2022	9,00%
2023	9,00%
2024	9,00%
2025	9,00%
2026	9,00%
2027	18,00%
2028	18,00%
2029	18,00%
2030	18,00%
2031	26,00%
2032	26,00%

2033	26,00%
2034	26,00%
2035	35,90%
2036	35,90%
2037	35,90%
2038	35,90%
2039	35,90%
2040	35,90%
2041	35,90%
2042	35,90%
2043	35,90%
2044	35,90%
2045	35,90%
2046	35,90%
2047	35,90%
2048	35,90%
2049	35,90%

Art. 2º Caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de alteração do plano de custeio, as alíquotas suplementares de contribuição do Ente poderão ser revistas.

Art. 3º As despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Boqueirão do Piauí do Estado do Piauí serão de 1,9% (um vírgula nove por cento) do valor total da remuneração e subsídios, proventos e pensões de todos os beneficiários, na forma do art. 115 da Lei Municipal nº 02, de 18 de Março de 2014, que serão utilizados na contratação de empresa para a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada no gerenciamento do Regime Próprio de Previdência Social destinado ao Instituto de Previdência do Município de Boqueirão – IPMB.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Boqueirão do Piauí/PI, 19 de Junho de 2015.

Valdemir Alves da Silva
Valdemir Alves da Silva
 Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
NAZARÉ
DO PIAUÍ
 A CASA A SERVIÇO DO POVO
 CNPJ: 04.676.782/0001-34

Ofício Nº 49/2015

Nazaré do Piauí (PI), 19 de junho de 2015.

Senhor Prefeito,

Encaminho a este Poder Executivo a Lei nº 183/2015, que Regulamenta o Cargo de Agente Pedagógico, criado pela Lei 03/2006 deste município e dá outras providências, promulgada por este Poder Legislativo conforme a Lei Orgânica Municipal no seu Art. 75 § 7º. Para que seja Executada por este Poder Executivo, seguindo os trâmites legais que regem este Município.

Sem mais para o momento, apresento considerações e apreço.

Atenciosamente,

Maurício Luiz de Sousa
Maurício Luiz de Sousa
 Presidente da Câmara Municipal
 de Nazaré do Piauí (PI)

Senhor
José Nunes de Oliveira Júnior
 Prefeito Municipal
 Nazaré do Piauí-PI